



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025716-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, é agravado DIEGO LISBOA GIGLIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025716-24.2025.8.26.0000.

Agravante: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Agravado: Diego Lisboa Giglioli.

Ação: Cumprimento de sentença (n. 0006700-90.2022.8.26.0011).

Comarca: São Paulo – FR XI de Pinheiros – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Paulo Henrique Ribeiro Garcia.

Voto nº 40.953

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pretendida penhora de percentual de remuneração salarial percebida pelo executado. Possibilidade. Mitigação da regra da impenhorabilidade. Fixação de 20% que não significa afronta à dignidade ou subsistência do devedor, considerando os seus rendimentos Precedentes do E. STJ. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 354 c.c. 369 dos originais que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de percentual da remuneração percebida pelo executado.

Inconformada, recorre a exequente insistindo, em suma, na possibilidade de penhora de percentual da remuneração percebida pelo executado, sem comprometimento do mínimo necessário à subsistência, ressaltando que se trata de crédito de natureza alimentar. Pede, destarte, a penhora de 20%, sublinhando que a medida se

coaduna com o princípio da efetividade da execução.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e devidamente processado.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, embora a constrição sobre salários seja, em princípio, vedada nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, o certo é que o E. STJ tem firmado entendimento no sentido de relativizar essa regra, caso se preserve o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e da sua família, valendo conferir:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente,

para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) (grifo nosso).

Ainda, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, reduzindo o percentual da penhora a 30% dos rendimentos da executada. Insurgência no recurso, alegando impenhorabilidade da verba; subsidiariamente, propondo a redução para 10%. Rendimentos decorrente de salário que, de fato, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Jurisprudência mais recente do C. STJ que, contudo, permite a

mitigação de tal regra, desde que preservada dignidade do devedor. Possibilidade, portanto, de penhora de parte da renda salarial. Percentual de 30% que, contudo, se mostrou elevado em face dos ganhos mensais e dos gastos rotineiros da executada, comportando minoração para 15%, a fim de que se possa garantir a manutenção de um patrimônio mínimo capaz de garantir sua subsistência. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravo de Instrumento n. 2052034-15.2023.8.26.0000, Rel. Des: Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO À PENHORA DE "PRÓ-LABORE". Decisão do C. STJ para realização de juízo de retratação. Reexame da matéria, nos termos do art. 1.040 e 1041 do CPC. Adequação ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e da subsistência do devedor e de sua família. Penhora deferida cabendo o ônus à parte contrária da comprovação de sua essencialidade para sua subsistência. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n. 2119524-25.2021.8.26.0000, Rel. Des: Roberto Mac Cracken, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2023)

Como se vê, o entendimento mais recente

esposado pelo E. STJ e também por esta Colenda Corte é no sentido da relativização da regra da impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar, desde que preservado montante suficiente para garantir a sobrevivência digna do executado.

Nesse sentido, com o insucesso da execução até agora, não se logrando obter a quantia exequenda por outros meios, mostra-se razoável a constrição mensal de 20% dos rendimentos líquidos do executado, vez que recebe quantia que excede, em muito, a média nacional, que deve ser suficiente para manter dignamente o sustento seu e de sua família, além de arcar com as obrigações contraídas, sem prejuízo de revisão, pelo d. magistrado “a quo”, da medida imposta acaso comprovada a sua desproporcionalidade.

Destarte, é de rigor a reforma da r. decisão combatida apenas para deferir a penhora no percentual de 20% sobre a verba salarial do executado.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator